**TC 5.518/2017**

**ANÁLISE. CONTRATO. SMC. Estabelecimento e colaboração das partes, mediante a comunhão de esforços e recursos, para a execução de projeto artístico-cultural. MURAL DAKI. REGULAR. Votação por maioria.**

**Relatório e voto englobados TCs 4.702/2017, 4.715/2017, 5.044/2017, 5.045/2017, 5.047/2017, 5.048/2017, 5.475/2017, 5.518/2017.**

**323ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara**

**DECISÃO**

Vistos, relatados englobadamente os processos TC/004702/2017, TC/004715/2017, TC/005044/2017, TC/005045/2017, TC/005047/2017, TC/005048/2017, TC/005475/2017, TC/005518/2017 e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta Milena Giovannetti.

**DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto da Conselheira Substituta Milena Giovannetti – Relatora, votando o Conselheiro Presidente João Antonio, para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, julgar regular o Contrato 07/2017/SMC/NFC.

**DECIDEM**, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Vencido o Conselheiro Roberto Braguim que, consoante declaração de voto, julgou irregular o contrato. Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim.

Presentes o Procurador-Chefe da Fazenda Carlos José Galvão e o Procurador Fernando Henrique Minchillo Conde.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de fevereiro de 2019.

João Antonio
Presidente, com voto

Milena Giovannetti

Conselheira Substituta Relatora

**Relatório englobado**

TC 4.715/2017: Cuida o presente de Análise do Edital de Chamamento Público 01/2017 - Museu de Arte na Rua, da Secretaria Municipal de Cultura, que tem por objeto a seleção de 08 (oito) projetos e ações de pintura de rua propostos por grupo de artistas ou coletivos artísticos, no valor total de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como do Contrato 01/2017, celebrado entre a Pasta e o Coletivo "Olho da Rua".

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório e concluiu pela irregularidade da licitação e do contrato, tendo em vista as seguintes irregularidades:

"...O concurso objeto do edital 01/2017/SMC-NFC-MAR apresentou as seguintes infringências e impropriedades:

a) O objeto não se encontra devidamente justificado em função das necessidades e finalidades da unidade, conforme disposições do art. 2º do decreto municipal 44.279/03 (item 11.1).

b) Não consta do processo administrativo qualquer informação do montante e a efetiva utilização de recursos provenientes de patrocinadores, seja para o pagamento do prêmio aos projetos selecionados, seja para a remuneração da Comissão Julgadora, conforme previsto no item 1.4 do edital (item 11.3).

c) O edital não está datado e assinado pela autoridade competente, em desacordo com o artigo 40, § 1º, da lei federal 8.666/93 (item 11.8).

d) Não consta do processo administrativo qualquer justificativa para a imposição de restritiva condição de participação, em desacordo com o artigo 3º, § 1º, inciso I, da lei federal 8.666/93 (item 11.10).

e) Não consta do processo administrativo qualquer comprovação de que o edital do concurso foi publicado em jornal de grande circulação, conforme disposto no artigo 17, inciso I, da lei municipal 13.278/2002 (item 11.17).

f) Não é possível avaliar se os projetos selecionados atenderam os requisitos de qualificação exigidos nos itens III, IV e V do edital (item 11.18).

g) A Comissão Julgadora deveria ter sido constituída antes da divulgação do edital, de forma a aferir o atendimento às condições de participação pelos interessados (item 11.19.a).

h) Não consta do processo administrativo qualquer documentação comprobatória de que os membros da Comissão Julgadora satisfazem as exigências previstas no art. 51, § 5º, da lei federal 8.666/93 e do item 6.3 do edital (item 11.19.b).

i) As decisões da Comissão Julgadora não atendem ao disposto no item 7.4 do edital, tendo em vista a ausência de registro em ata de todas as reuniões e a motivação das decisões (item 11.19.c).

j) A vedação de interposição de recurso quanto à avaliação técnica e artística do projeto da Comissão Julgadora contraria o disposto no artigo 109 da lei federal 8.666/93 (item 11.19.d).

k) Os despachos que homologaram o projeto "Inclugraff", de 15 e 16.05.2017, além da falta de justificativas e motivação, não foram publicados no DOC, em desacordo com os itens 6 e 7 da cláusula VII do edital (item 12.a).

O contrato 01/2017/SMC/NFC apresentou as seguintes infringências e impropriedades:

a) O contrato foi formalizado antes do competente despacho de homologação e autorização, em desacordo com o artigo 60 da lei federal 4.320/64 (item 14.8).

b) A nota de empenho foi emitida antes do competente despacho de homologação e autorização, em desacordo com o artigo 61 da lei federal 4.320/64 (item 14.11).

c) Não constatamos a publicação do extrato do contrato no DOC, em desacordo com o artigo 26 da lei municipal 13.278/2002 e Portaria 15/10 SMG (itens 14.14 e 14.19)

..." Concluído o relatório da Auditoria, foi determinada a intimação da Origem, bem como dos responsáveis indicados às fls. 104 e 111, para ciência e manifestação.

Em resposta, foram encaminhadas as informações e documentos juntados às fls. 137/228 (Giovanna de Moura Rocha Lima), 229/320 (Secretaria Municipal de Cultura) e Patrícia Maria de Oliveira (fls. 321/419), tendo os autos retornado à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para análise das defesas apresentadas pelos interessados.

Em nova análise, a Auditoria reiterou em parte os apontamentos constantes no Relatório de fls. 101/116 e manteve sua conclusão quanto à irregularidade dos instrumentos analisados:

"...Edital de concurso 01/2017 – reiteramos as conclusões de fls. 108v/109, exceto quanto aos apontamentos dos itens 13.a, 13.b e 13.h, considerados superados nesta oportunidade.

Termo de Contrato 01/2017 - As defesas apresentadas pela SMC não apresentam elementos suficientes para alterar as constatações anteriores, razão pela qual reiteramos as conclusões de fls. 114/115...".

Concluída a análise das defesas pelo Órgão Técnico, a Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer e concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e do contrato, nos seguintes termos:

"... acompanhamos os apontamentos da AUD por seus próprios fundamentos, salvo no que concerne o item 2.1.5, que entendemos superável...".

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se às fls. 433/450 e requereu pelo acolhimento da licitação e do contrato, sob os seguintes fundamentos:

"...2.1.3. O edital não está datado e assinado pela autoridade competente, em desacordo com o artigo 40, § 1º, da Lei Federal 8.666/1993 - Como esclarecido pela origem, sendo isso incontroverso, "a aprovação do Edital pela autoridade competente foi formalizada por meio de despacho, datado e assinado pelo Secretário Municipal de Cultura" (fl. 234).

Ademais, não consta que tenha havido qualquer dúvida quanto à autenticidade do edital ou da higidez de seus termos, a que se presta a exigência de assinatura e data.

Dito de outra forma, a ausência da formalidade não causou qualquer dúvida, muito menos prejuízo ao andamento do feito e da contratação, de modo que deve, com a devida vênia, ser relevada.

Nesse sentido, a ausência de data e assinatura do edital tem sido relevada por este Egrégio Tribunal de Contas, quando inexistente prejuízo, conforme o seguinte precedente:

SESSÃO 310 DA 1ª CÂMARA DE 26/07/2017

TC 4.647.16-05 Conselheiro Relator Edson Simões Ementa: ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO e EXECUÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SMC. Serviços de assessoramento e apoio de assessoria de imprensa. Edição 2016 da Virada Cultural. Relevadas a ausência de data e assinatura da autoridade competente no edital e a publicação extemporânea do contrato. Não determinada a forma de comprovação da qualificação técnica prevista na

edital. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.1.4. Não consta do processo administrativo qualquer justificativa para a imposição de restritiva condição de participação, em desacordo com o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal 8.666/1993 - A vedação prevista no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993 impede cláusulas discriminatórias "não pertinentes ou não relevantes para o objeto da contratação".

De fato, se a Prefeitura contrata a pintura de uma parede, ou a instalação de um poste, pouco importa, para o “específico objeto do contrato", o domicílio do contratado.

Não é o caso, a toda evidência, de uma ação de fomento cultural cujo objetivo é exatamente "trazer à tona o sentimento de pertencimento" (fl. 231) prestigiando a cultura paulistana.

A arte de rua, sabemos, é expressão cultural da população local, demanda da população e dos artistas paulistanos, como esclarecido pela origem, sendo, nesse contexto, inadequado, com a devida vênia, esperar que a Prefeitura fomentasse artistas de outras regiões e, quem sabe, de outros países, o que desvirtuaria a iniciativa.

Por essa razão, opinamos pela inadequação do apontamento e pela regularidade do edital.

2.1.5. Não consta do processo administrativo qualquer comprovação de que o edital do concurso foi publicado em jornal de grande circulação, conforme disposto no artigo 17, inciso I, da lei municipal 13.278/2002 - Como bem apontou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, "deve-se ponderar que a licitação foi amplamente divulgada pela imprensa (fls. 335/343), atendendo ao princípio da publicidade" (fl. 429).

De fato, muito mais do que a publicação em jornais de grande circulação, o certame foi notoriamente divulgado pela grande imprensa e pelos sites da Prefeitura.

A origem traz comprovação da divulgação pela Veja SP, O Globo Online, O Estado de São Paulo, Metrô SP, UOL, entre outros (fls. 244 a 251, por exemplo).

A rigor, pode-se dizer que o certame teve divulgação peculiarmente ampla, por conta do interesse que o tema despertou na grande imprensa.

Ademais, esse Egrégio Tribunal já relevou este tipo de falha formal em diversas outras oportunidades, mesma solução que ora requer seja adotada nos presentes autos.

Vale a pena citar como exemplo:

TC 1.066.11-61

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SGM. Sistema de Controle de Acesso. Gerenciamento do fluxo de entrada e saída dos usuários. Ausência de publicação em jornal de grande circulação. Publicidade demonstrada. Falha relevada. Ausência de certidão do FGTS. Apresentação posterior. Omissão superada. Pregão CONHECIDO. Contrato ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.1.6. Não é possível avaliar se os projetos selecionados atenderam os requisitos de qualificação exigidos nos itens III, IV e V do edital - Com todo o respeito ao órgão fiscalizador, a origem indicou expressamente cada um dos processos administrativos individualmente abertos, relativos a cada proposta inscrita e aprovada (fls. 235 e 236).

Nesse contexto, a afirmação do competente auditor, de que "toda a documentação apresentada deve estar inserida e disponível no processo de seleção, de forma a possibilitar a avaliação dos projetos antes da efetiva contratação" (fl. 424), não permite a conclusão de que há alguma irregularidade na origem.

Pelo contrário, ao consultar efetivamente os processos administrativos indicados, o órgão fiscalizador certamente apurará a regularidade do certame, no que se refere aos requisitos de qualificação.

2.1.7. A Comissão Julgadora deveria ter sido constituída antes da divulgação do edital, de forma a aferir o atendimento às condições de participação pelos interessados - O órgão fiscalizador considera que, dada a vedação de participação no certame de membros da comissão julgadora, ou de pessoas a eles ligadas profissionalmente ou por parentesco, o colegiado deveria ter sido constituído antes da divulgação do edital.

A origem esclareceu que, em sendo constatado conflito, seria possível o saneamento, inclusive por meio de alteração da composição da comissão julgadora, "sendo preferível a troca de um membro da Comissão Julgadora à exclusão de um possível bom projeto" (fl. 236).

Ainda mais relevante, não consta que tenha ocorrido efetivamente algum conflito, o que demonstra a inexistência de qualquer prejuízo decorrente do fato indicado no apontamento, razão pela qual deve ser desconsiderado, com a devida vênia e acatamento.

2.1.9. As decisões da Comissão Julgadora não atendem ao disposto no item 7.4 do edital, tendo em vista a ausência de registro em ata de todas as reuniões e a motivação das decisões - O competente órgão fiscalizador analisou as atas confeccionadas pela comissão julgadora, concluindo que "além de não restar suficientemente detalhada as razões do indeferimento das 4 inscrições, há divergência quanto ao total de inscrições para o módulo II, pois há informação de 6 inscrições e a seleção de 7 projetos (4 titulares e 3 suplentes) " (fl. 107, verso).

Em resposta, a origem esclareceu que inseriu no processo SEI "o detalhamento do indeferimento das 4 inscrições e retificação quanto ao total de inscritos" (fl. 237), apresentando a detalhada ata a respeito do tema (fls. 312-313).

Comprovada a motivação e o registro das razões da Comissão Julgadora em ata, sem qualquer indício de prejuízo a quem quer que seja, opinamos por ser relevado o apontamento.

2.1.10. A vedação de interposição de recurso quanto à avaliação técnica e artística de projeto da Comissão Julgadora contraria o disposto no artigo 109 da lei federal 8.666/1993 - Embora tenha sido reconhecida a impropriedade da cláusula, é certo que foi divulgado o resultado do certame com concomitante comunicação de abertura de prazo recursal para os interessados (fl. 238).

Assim, ainda que o edital não tenha previsto expressamente recurso no que se refere à avaliação técnica e artística da proposta, é certo que, de fato, foi divulgada a oportunidade para os pleitos recursais, sem que qualquer interessado tenha se manifestado (fl. 238).

Percebe-se, portanto, que não houve qualquer prejuízo a quem quer que seja. Ademais, a origem comprometeu-se a adequar os editais posteriores, prevendo expressamente a possibilidade de recurso, de modo que opinamos por ser relevado o apontamento.

2.1.11. Os despachos que homologaram o projeto "Inclugraff", de 15 e 16.05.2017, além da falta de justificativas e motivação, não foram publicados no DOC, em desacordo com os itens 6 e 7 da cláusula VII do edital - Foi detectado prontamente erro pela origem, tendo sido inserido no processo SEI correspondente a justificativa e motivação para aprovação do projeto "Inclugraff", tendo sido devidamente publicado em 25/05/2017.

A publicidade do ato é comprovada pelo documento na fl. 318.

Mais uma vez, celebrando a valorosa observação da fiscalização, é certo que o apontamento foi imediatamente acolhido pela origem.

É importante ressalvar que os valorosos auditores não apuraram qualquer irregularidade na aprovação do projeto "Inclugraff", senão a omissão da formalidade prontamente corrigida.

Por essa razão, também em relação a esse apontamento, opinamos que seja relevado. 2.2.1.

O contrato foi formalizado antes do competente despacho de homologação e autorização, em desacordo com o art. 60 da Lei Federal 4.320/1964.

2.2.2. A nota de empenho foi emitida antes do competente despacho de homologação e autorização, em desacordo com o artigo 61 da Lei Federal 4.320/1964.

Com a devida vênia, o art. 60 da Lei 4.320/1964 veda a realização de despesa sem o prévio empenho, o que não ocorreu.

O art. 61 da Lei 4.320/1964, também suscitado no apontamento, refere-se à nota de empenho e seus requisitos, em relação à qual não é apontado qualquer vício.

De fato, como apurou o órgão fiscalizador, o contrato em questão foi firmado em 17/05/2017 (fl. 114).

A nota de empenho respectiva, de número 43.150, foi emitida em 16/05/2017, conforme constatou a própria fiscalização (fl. 114).

A rigor, o apontamento atém-se ao fato de que o despacho de homologação do certamente foi publicado posteriormente.

A origem esclareceu que o despacho de aprovação foi exarado em 15/05/2017 (fl. 238). Foi somente a publicação, portanto, que ocorreu em 25/05/2017.

Não houve, como se vê, despesa sem prévio empenho, nem se suscita descumprimento dos requisitos para emissão da nota de empenho, tendo sido rigorosamente observados os arts. 60 e 61 da Lei 4.320/1964, o que demonstra a regularidade da despesa.

A publicação posterior da homologação não infirma a regularidade da contratação, portanto, de modo que opinamos pelo afastamento do apontamento.

2.2.3. Não constatamos publicação do extrato do contrato no DOC, em desacordo com o artigo 26 da Lei Municipal 13.278/2002 e Portaria 15/10 SMG.

A origem reconheceu o lapso, tendo realizado a publicação do extrato do contrato em 22/08/2017 (fls. 239 e 320).

É certo, portanto, que houve a devida publicidade na contratação, suprida a exigência legal. A publicação tardia do extrato do contrato tem sido aceita por este Egrégio Tribunal, quando inexistente prejuízo, conforme o seguinte precedente:

SESSÃO 310 DA 1ª CÂMARA DE 26/07/2017

TC 4.647.16-05 Conselheiro Relator Edson Simões

Ementa:

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO e EXECUÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SMC. Serviços de assessoramento e apoio de assessoria de imprensa. Edição 2016 da Virada Cultural. Relevadas a ausência de data e assinatura da autoridade competente no edital e a publicação extemporânea do contrato. Não determinada a forma de comprovação da qualificação técnica prevista na edital. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC 20.05-87

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SME. Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais com manutenção de áreas verdes e tratamento das piscinas. CEUs. Relevada a publicação extemporânea do ajuste. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

É exatamente o caso dos autos, não tendo sido sequer suscitado prejuízo decorrente da publicação tardia do extrato. ...

Diante do exposto, propugna a Fazenda pelo acolhimento do chamamento e do contrato em análise, relevando-se eventuais impropriedades apontadas pelas equipes técnicas desta E. Corte.

Caso assim não entenda este E. Tribunal, requer, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, em nome do princípio da segurança jurídica... ".

Por derradeiro, a Secretaria Geral opinou pela irregularidade do Edital de Chamamento 01/2017 e do Contrato 01/2017: "

...Ante o exposto, o parecer é no sentido do não acolhimento da licitação e do contrato sob análise nestes autos, tendo em vista a manutenção dos apontamentos 2.1.3, 2.1.4, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.9, 2.1.10, 2.1.11, 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3.

Destaco ainda, no que tange ao Relatório de Análise de Contratação, que o contratado não restou intimado nos autos... ".

TCs 4.702/2017, 5.475/2017, 5.518/2017, 5.044/2017, 5.045/2017, 5.047/2017 e 5.048/2017:

Os TCs 4.702/2017, 5.475/2017, 5.518/2017, 5.044/2017, 5.045/2017, 5.047/2017 e 5.048/2017 cuidam de análises dos Contratos 04/2017, 08/2017, 07/2017, 06/2017, 09/2017, 03/2017 e 05/2017, celebrados, respectivamente, entre a Secretaria Municipal de Cultura e Coletivo "Oz", Coletivo "Ci.ti.ados -", Coletivo "Ateliê Daki", Coletivo "Nossa", Coletivo "CFV", Coletivo "Mal Crewados" e Coletivo Favela.

Em relação aos contratos 04/2017, 08/2017, 06/2017, 09/2017, 03/2017 e 05/2017, a Auditoria consignou em seus relatórios a inexistência de infringências, porém considerou-os irregulares por derivarem de licitação considerada irregular, nos seguintes termos:

"...Concluímos que o contrato não apresenta irregularidades. Informamos que o contrato decorre de procedimento licitatório com diversas infringências e impropriedades...".

Apenas em relação ao contrato 07/2017, tratado no TC 5.518/2017 e celebrado entre a Origem e o Coletivo Artístico "Ateliê Daki", a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou a existência de uma única irregularidade, qual seja:

"... o Contrato 07/2017/SMC/NFC apresenta irregularidades devido a existência de anomalia concernente a falta de prévio empenho, infringindo o art. 60 da Lei Federal 4.320/64".

Entretanto, após as respostas encaminhadas pela Pasta, o apontamento relativo a referido contrato foi considerado sanado pela Auditoria:

"... Em nossa apreciação, constatamos que o primeiro contrato, data de 19.06.2017, realmente foi inserido no sistema SEI em 27.06.2017.

Ainda, o novo contrato alocado no sistema, em 20.09.2017, está datado de 27.06.2017 como alega a Origem.

Cumpre observar que essa nova data da avença preenche os requisitos do art. 60 da LF 4.320/64 posto que agora a lavratura do contrato é posterior ao empenho prévio realizado pela Administração Pública, que foi realizado em 23.06.2017.

Assim, consignamos pela superação do apontamento anterior...".

Concluídos os relatórios da Auditoria, a Origem e os responsáveis foram intimados e apresentaram manifestação.

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo exarou pareceres nos respectivos processos e assim concluiu:

"... considerando que a douta Subsecretaria de Fiscalização e Controle não apontou irregularidades no exame do ajuste, sejam elas formais ou em seu mérito, e que a suposta irregularidade na licitação seria decorrente da aplicação do princípio da acessoriedade, entendemos que esta AJCE deve, no momento, aguardar a conclusão e posterior deliberação quanto ao processo licitatório correspondente ao TC 4.715/17-44 para, se for o caso, manifestar-se, tendo em vista o sólido liame existente entre a licitação e o contrato, capaz de neste provocar reflexos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pelo acolhimento dos contratos, sob os seguintes fundamentos: "...

A Procuradoria da Fazenda Municipal se declara ciente do processado e se permite acompanhar os D.D. preopinantes no que tange ao Relatório da análise aqui ocorrida...

No que concerne ao mérito, no entanto, a Fazenda entende não haver óbices à aprovação do ajuste.

Destarte, a Procuradoria da Fazenda Municipal requer o reconhecimento da regularidade do Contrato...".

A Secretaria Geral, na esteira dos pareceres precedentes, opinou pelo acolhimento dos contratos, condicionado ao resultado do julgamento da licitação (TC 4715/17), entendimento consubstanciado nas seguintes razões: "...

Em assim sendo, infiro, igualmente pelo seu acolhimento, condicionando-se, porém, à regularidade do referido edital n. 01/2017/SMC/NFC/MAR, modalidade concurso, objeto do TC n. 4.715.1.44.

Se, ao revés, o tornei licitatório, modalidade concurso n. 01/2017/SMC/NFC/MAR for julgado irregular em face de irregularidades e impropriedades evidenciadas no TC em que foi tratada a licitação, entendo, igualmente que o contrato será, da mesma forma, irregular diante do princípio da acessoriedade (CC, art. 92), consoante restou anotado no TC 4.715.17.44 (fl. 45-item 15 dos presentes autos).

É o relatório.

**Voto englobado**

Cuida o TC 4.715/2017 de análise do Edital de Chamamento Público 01/2017 da Secretaria Municipal de Cultura, que tem por objeto a seleção de 08 (oito) projetos e ações de pintura de rua propostos por grupo de artistas ou coletivos artísticos, no valor total de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), denominado "Museu de Arte na Rua", bem como do exame do Contrato 01/2017, celebrado entre a Pasta e o Coletivo "Olho da Rua".

Já os demais processos que tramitam em conjunto, ora julgados de forma englobada (TCs 4.702/2017, 5.475/2017, 5.518/2017, 5.044/2017, 5.045/2017, 5.047/2017 e 5.048/2017), cuidam da análise dos Contratos 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2017, celebrados entre a Secretaria Municipal de Cultura e o Coletivo "Oz", Coletivo "Ci.ti.ados -", Coletivo "Ateliê Daki", Coletivo "Nossa", Coletivo "CFV", Coletivo "Mal Crewados" e Coletivo "Favela".

Conforme se infere da instrução, depois de analisar as justificativas da Origem e de todos os Responsáveis, a Auditoria manteve sua conclusão pela irregularidade do Edital e do Contrato 01/2017, em razão de algumas infringências no edital e no Contrato 1/2017.

No Edital:

1)-ausência de assinatura e data no edital pela autoridade competente, (em desacordo com o artigo 40, § 1º, da lei federal 8.666/93);

2)-Ausência de justificativa para a imposição de restritiva condição de participação (em desacordo com o artigo 3º, § 1º, inciso I, da lei federal 8.666/93);

3) Inexistência de comprovação de publicação do edital do concurso em jornal de grande circulação (em ofensa ao disposto no artigo 17, inciso I, da lei municipal 13.278/2002);

4) Impossibilidade de avaliação dos projetos selecionados quanto aos requisitos de qualificação exigidos no edital (itens III, IV e V do edital);

5) Constituição da Comissão Julgadora após a divulgação do edital;

6) Ausência de registro em ata de todas as reuniões e a motivação das decisões da Comissão Julgadora (desatendendo o disposto no item 7.4 do edital);

7) Vedação de interposição de recurso quanto à avaliação técnica e artística do projeto da Comissão Julgadora (contrariando o disposto no artigo 109 da lei federal 8.666/93); e

8) falta de justificativa, motivação e publicação dos despachos que homologaram o projeto "Inclugraff", de 15 e 16 de maio de 2017.

No Contrato 01/2017:

1) Formalização do contrato antes do competente despacho de homologação e autorização (em desacordo com o artigo 60 da lei federal 4.320/64);

2) Emissão da nota de empenho antes do competente despacho de homologação e autorização, (em desacordo com o artigo 61 da lei federal 4.320/64); e

3) Ausência de publicação do extrato do contrato no DOC (em desacordo com o artigo 26 da lei municipal 13.278/2002 e Portaria 15/10 SMG).

Em relação aos Contratos 3 a 9 de 2017 (celebrados entre a Secretaria Municipal de Cultura e Coletivo "Oz", Coletivo "Ci.ti.ados -", Coletivo "Ateliê Daki", Coletivo "Nossa", Coletivo "CFV", Coletivo "Mal Crewados" e Coletivo "Favela", objeto de análise nos TCs 4.702/2017, 5.475/2017, 5.518/2017, 5.044/2017, .045/2017, 5.047/2017 e 5.048/2017), a Auditoria não constatou infringências; porém, considerou-os irregulares por acessoriedade.

Na mesma linha, opinaram a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral.

Ouso divergir do entendimento dos órgãos técnicos!! Isso porque, no que se refere à falta de data e assinatura do edital (artigo 40, § 1º, da Lei Federal 8.666/1993), o apontamento pode ser superado, tendo em vista a existência de despacho datado e assinado pelo Secretário Municipal de Cultura aprovando o certame (fls. 234).

Nesse sentido, precedentes desta Corte a exemplo do TC 4.647/2016, de Relatoria do Conselheiro Edson Simões (Sessão 310 da 1ª Câmara – 27.06.2017).

No que tange à imposição de condição restritiva de participação, qual seja, a possibilidade de participação apenas às pessoas residentes em São Paulo, entendo que, diante da natureza do certame e de suas principais características, o apontamento pode ser excepcionalmente afastado.

Trata-se, no caso, de uma ação de fomento cultural cujo objetivo é "trazer à tona o sentimento de pertencimento", prestigiando a cultura paulistana.

Como bem destacado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, "a arte de rua, sabemos, é expressão cultural da população local, demanda da população e dos artistas paulistanos, como esclarecido pela origem,

sendo, nesse contexto, inadequado, com a devida vênia, esperar que a Prefeitura fomentasse artistas de outras regiões e, quem sabe, de outros países, o que desvirtuaria a iniciativa".

Quanto à ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, é certo que a licitação teve grande divulgação na imprensa, sendo observada a intenção do legislador, qual seja, dar publicidade ao ato.

De qualquer forma, conforme precedentes desta Corte de Contas, tal infringência não seria suficiente para macular o certame.

Nesse sentido, a decisão proferida no TC 1.066/2011.

Quanto à apontada impossibilidade de avaliar se os projetos selecionados atenderam os requisitos de qualificação exigidos nos itens III, IV e V do edital, compulsando-se as informações prestadas, é possível inferir que a Origem indicou cada um dos processos administrativos individualmente abertos, relativos a cada proposta inscrita e aprovada (fls. 235/236), nos quais foi analisado o cumprimento dos requisitos impostos.

A constituição da Comissão Julgadora antes da divulgação do edital, embora não recomendável, não exprime ilegalidade capaz de impedir o acolhimento do certame, sendo certo que não consta que tenha ocorrido, efetivamente, algum conflito ou prejuízo decorrente de tal fato, razão pela qual o apontamento pode ser relevado.

No que se refere às decisões da Comissão Julgadora, a Origem esclareceu que inseriu no processo SEI "o detalhamento do indeferimento das 4 [quatro] inscrições e retificação quanto ao total de inscritos" (fl. 237), apresentando a ata a respeito do tema (fls. 312-313).

Assim, conforme observado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, restou comprovada a motivação e o registro das razões da Comissão Julgadora em ata, sem qualquer indício de prejuízo aos interessados, sendo possível a relevação desse apontamento.

A vedação de interposição de recurso quanto à avaliação técnica e artística de projeto da Comissão Julgadora de fato contraria o disposto no artigo 109 da Lei Federal 8.666/1993.

Inobstante tal assertiva, no caso este apontamento pode ser excepcionalmente relevado, pois houve a divulgação do resultado do certame e a comunicação de abertura de prazo recursal para os interessados (fls. 238).

Assim, ainda que o edital não tenha abarcado expressamente a possibilidade de interposição de recurso da avaliação técnica e artística da proposta, foi divulgada a oportunidade e o prazo para os pleitos recursais, sem que qualquer interessado tenha se manifestado.

Percebe-se, portanto, que não houve prejuízo.

De toda a forma, a Origem comprometeu-se a adequar seus editais posteriores, de modo a evitar que o fato se repita. Relativamente aos despachos que homologaram o projeto "Inclugraff", infere-se dos autos que a Origem inseriu no processo SEI correspondente a justificativa e a motivação para aprovação do referido projeto, tendo sido devidamente publicado em 25/05/2017 (fls. 318).

Sobre a irregularidade do Contrato 1/2017 ante a sua formalização antes do competente despacho de homologação e autorização, em desacordo com o art. 60 da Lei Federal 4.320/1964, apontada também em relação à nota de empenho, importa consignar que o contrato em questão foi firmado em 17/05/2017 e a nota, de número 43.150, emitida em 16/05/2017.

O despacho de aprovação foi exarado em 15/05/2017 (vide folha 238), ficando somente a sua publicação para o dia 25 de maio de 2017. Assim, o atraso na publicação, ainda que configure falha formal (reiteradamente já relevada por esta Corte – a exemplo do TC 4.647/2016 de relatoria do Conselheiro Edson Simões), não traduziu violação aos artigos 60 e 61 da Lei Federal 4.320/1964.

Ante o exposto, com amparo (no que couber) nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral e, em especial, no parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, julgo regulares Edital de Chamamento 01/2017 e, por conseguinte, os Contratos 01, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2017.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim**

Julgo irregular o Edital de Chamamento Público e, por arrastamento, todos os Contratos dele derivados, porque remanescem irregularidades não superadas, apesar da manifestação da Secretaria e dos Ordenadores.